



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11853.720279/2014-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.017 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIO LUCIO MORELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ALCANCE.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira nos dois olhos faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira monocular também se enquadra no dispositivo isentivo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa Da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 74), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2013, Ano-Calendário 2012, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 09 a 12, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi alterado o resultado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 15.151,76 para R\$ 2.594,13.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 10), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 93.219,03, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Em complemento, constou, em suma, que o contribuinte, aposentado desde março de 1994, alega ser portador de doença grave, cegueira em um olho, CID10: H54.4, no entanto, tendo em vista possuir visão normal no outro olho, não está alcançado pela isenção prevista em lei.

Cientificado do lançamento, em 15/07/2014, por via postal (fls. 46), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 04 a 08, em 22/07/2014, acompanhadas dos documentos de fls. 09 a 28, onde argumentou, em suma, o que segue:

· Apresentou sua DIRPF do Exercício 2013 apurando imposto a pagar, porque não tinha conhecimento de seu direito à isenção do IRPF, por ser APOSENTADO e PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - DA ESPÉCIE CEGUEIRA (CEGUEIRA EM UM OLHO (CID H54.4), contraída em 05/1948, conforme comprova o laudo médico do SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE vinculado ao Serviço de Saúde do DF (Hospital de Base do Distrito Federal).

· É servidor aposentado da Secretaria de Estado de Educação do DF, no cargo de professor desde o ano de 1994, e, por portador de Moléstia Grave, tem direito a isenção do IRPF sobre os valores decorrentes de proventos de aposentadoria recebidos, e por essa razão, apresentou declaração retificadora do IRPF, requerendo a restituição dos valores pagos a título de IRPF, nos termos da IN SRF n. 15/2001.

*· No processamento da declaração, foi intimado a apresentar **comprovações de renda do exercício e laudo pericial emitido por***

serviço público comprovando a moléstia isentiva, e juntou todos os documentos necessários à comprovação do direito a isenção, especialmente o laudo pericial público.

· Para sua surpresa, houve o lançamento tributário, sob o fundamento que o requerente não possui o direito a isenção do imposto de renda, vez que, detentor de cegueira monocular e com visão em outro olho, motivo pelo qual indeferiu-se o pedido de restituição.

· O direito à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria e pensão está expresso na lei n.º 7.713/1988, artigo 6.º, incisos XIV e XXI, e no Decreto n.º 3000/1999 (RIR), art. 39, inciso XXXIII; a Receita Federal do Brasil normatizou sobre o assunto, por meio da IN SRF n.º 15/2001, estabelecendo os requisitos para o reconhecimento e fruição do direito a essa isenção.

· Seguindo os ditames legais, especialmente dos artigos 54 a 57 da IN SRF n.º 15/2001, apresentou a Declaração Retificadora, requerendo a restituição dos valores pagos a título de IRRF sobre seus proventos de aposentadoria, o que foi ilegalmente indeferido pelo r. Auditor Fiscal, cuja decisão encontra-se eivada de nulidade ante a ilegalidade.

· Poder-se-ia argumentar que, no âmbito administrativo, a lei tributária isentiva deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN, e, portanto, a Cegueira Parcial não estaria enquadrada nas hipóteses de concessão da isenção do IRPF, porém, essa interpretação não pode se abster de consagrar os princípios constitucionais da isonomia tributária, e dignidade da pessoa humana, especialmente; fazer uma interpretação literal de tal forma que exclua os portadores de cegueira parcial, é uma afronta a Constituição e seus princípios fundamentais, além de uma grande aberração jurídica; além disto, a Lei usa o termo genérico Cegueira, cuja moléstia deva ser identificada em termos médicos, donde surge então o Código Internacional de Doenças— CID 10, que elencada todas as doenças existentes conhecidas, e suas subespécies; dentre as doenças denominadas Cegueira pelo CID, se encontra a Cegueira em um olho (CID H54.4).

· A jurisprudência do C. STJ corrobora a tese de que portador de cegueira em um olho e aposentado ou pensionista é detentor do direito a isenção do IRPF.

· Administrativamente, o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Fazenda Nacional, em julgamento realizado em 2012, acolheu a tese que o portador de visão monocular é isento no IRPF decorrente da moléstia cegueira.

Por fim, o interessado requereu:

a) o julgamento desta impugnação como totalmente procedente, reformando-se totalmente a decisão a quo, reconhecendo o direito a isenção do imposto de renda do recorrente,

determinando a imediata restituição dos valores apurados na DAA retificadora;

b) a prioridade no processamento e julgamento da presente impugnação, nos termos do artigo 69-A, incisos I e IV, da Lei n.º 9784/99, com redação da Lei n.º 12.008, de 2009.

Instruem ainda os autos cópia das DAA/IRPF/2013 processada em nome do interessado, retificadora, de Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e novo requerimento apresentado pelo contribuinte em 11/11/2014, acompanhado de documentos relativos à ação judicial movida por ele contra o Distrito Federal (fls. 34 a 39, 56 a 60 e 64 a 72).

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão ou aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave especificada na legislação em vigor, exige-se apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial que reconheça ser o contribuinte portador de uma das doenças que permite a isenção do imposto e que indique expressamente a data em que essa foi contraída.

A exigência de interpretação literal de dispositivo legal que trata da isenção do imposto de renda impõe considerar como albergado na previsão de isenção somente a cegueira total..

Segundo se verifica às fls. 86, através do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM – COMUNICADO de 22/01/2015 o contribuinte foi cientificado em 21/01/2015 por meio de sua Caixa Postal, ciência esta realizada por seu procurador – LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO; vindo a interpor Recurso Voluntário em mesma data 21/01/2015 como se verifica às fls. 87, no TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA; No Recurso do Recorrente (fls. 88 e 93), o mesmo reforça os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que trata o litígio exclusivamente de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave.

Constato ainda que a DRJ entendeu não ser possível a concessão de referida isenção por entender que a cegueira deve ser total, ou seja, de ambos os olhos e, portanto, a cegueira monocular não seria hábil a conceder a isenção pleiteada.

A esse respeito vale ressaltar o que dispõe o inc. XIV, art. 6º. da Lei 7713/1988, a seguir transcrito:

“Art. 6 – Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”(grifos nossos)

Aqui ressalto que deve-se utilizar a mais básica forma de interpretação da legislação, qual seja a literal, em obediência ao que dispõe o artigo 111, II do Código Tributário Nacional, que a seguir se transcreve:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

Conforme se depreende do extraído acima, a interpretação a respeito da concessão de isenções em matéria tributária deve ser literal.

Em obediência a este mandamento não se pode reduzir a interpretação do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/1988 posto que mencionado dispositivo não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício.

Deve-se, portanto, entender como abarcada pela referida isenção de igual forma a cegueira monocular.

Neste sentido vem sendo o posicionamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.
MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. ALCANCE.*

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por

cegueira parcial também se enquadra no texto legal. (Acórdão nº 2102002.782 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 20 de novembro de 2013)

Ainda neste sentido tomo por empréstimo as bem lançadas conclusões da ilustre Conselheira Núbia Matos Moura, relatora no acórdão 210201301, de 12/05/2011, que se ocupou do tema sob foco com absoluta precisão, *verbis*:

“Para o exame da questão deve-se observar o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

O dispositivo acima mencionado não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal. Ressalte-se, conforme disposto no art. 111, II, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, de modo que não cabe ao intérprete restringir a aplicação da lei, quando o legislador não fez.

Vale lembrar que, nesta mesma Turma, quando esteve em julgamento recurso, que tratava de isenção do IRPF sobre rendimentos de aposentado portador de paralisia irreversível e incapacitante, decidiu-se, por unanimidade de votos, conforme ementa abaixo transcrita:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IRPF. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA A VIDA LABORATIVA. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, quando versa sobre a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria em benefício de portador de paralisia irreversível e incapacitante, não qualifica se a incapacidade deve ser total ou parcial.

Ora, se a lei não qualifica a incapacidade, não deve o intérprete fazê-lo, notadamente no âmbito da isenção de tributária, quando vige o cânone da interpretação literal, na forma do art. 111, II, do CTN. (Acórdão nº 210201.166, de 17/03/2011)

Vale ainda dizer que tal entendimento encontra-se respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê abaixo:

REsp 1196500 / MT, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, data do julgamento em 02/12/2010 TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM.

1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia.

3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira.

4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.

Dos documentos acostados aos autos, resta claro que o contribuinte é portador de cegueira em um dos olhos, desde a data de 05/1948, segundo o que consta de laudo pericial acostado às fls. 15 dos autos. Logo, os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal são rendimentos isentos, nos termos do disposto no art. no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/

03/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 28/03/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11853.720279/2014-31
Acórdão n.º **2201-003.017**

S2-C2T1
Fl. 108

CÓPIA